DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 431/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13373/2013
PROTOCOLO	: 1437990
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2013
CONTRATADA	: FOX MINI MERCADO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 17/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO
VALOR INICIAL	: R$ 78.674,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Contrato Administrativo n. 59/2013, decorrente do Convite n. 17/2013, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Fox Mini Mercado Ltda–ME, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares e legais por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-JAS-8843/2013.

Aprecia-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade dos atos praticados na terceira etapa da contratação, ressalvada a intempestividade na publicação do extrato do termo aditivo e sua remessa a este Tribunal.

III – VOTO

Verifica-se, neste caso, o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8666/93 e n. 4320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Casa.

Especificamente em relação à execução do objeto, observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, circunstância que demonstra a regularidade da prestação de contas, abaixo resumida:

Total Empenhado	R$ 78.857,50
Documentos Comprobatórios	R$ 78.857,50
Pagamentos	R$ 78.857,50

Por fim, anoto que a intempestividade observada tanto na publicação do extrato, quanto na remessa do termo aditivo pode ser perfeitamente relevada, ante a mínima materialidade contida no aditamento.

Enquanto o termo aditivo acresceu ao contrato apenas R$ 192,90, a multa eventualmente aplicada poderia suplantar R$ 600,00 (30 UFERMS), hipótese que não se afigura razoável ou minimamente necessária.

Portanto, neste caso particular, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sancionar o ordenador de despesas pela intempestividade registrada pelo órgão técnico.

Ante o exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1. pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 59/2013, com fundamento no art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 11ª Sessão Ordinária, de 23 de Junho de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 59/2013, com fundamento no art. 120, III, e § 4º, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por

unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, relator.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

tabd